



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 328/2015
OFÍCIO nº 294/2019 - SF**

Regulamenta a profissão de educador social; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 2676/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-2676/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 2676/19
- III - Na Comissão de Educação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos – dentro ou fora dos âmbitos escolares – que envolvem ações educativas com diversas populações, em distintos âmbitos institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2019

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2941/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada a profissão de Educador e Educadora Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores e educadoras sociais, os contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares e que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;

II - a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III - os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV - a realização de atividades sócias educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V - a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII - as atividades sócias educativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X - a promoção da cidadania;

XI - a promoção da arte-educação;

XII - a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;

XIII - os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;

XIV - as entidades recreativas, de esporte e lazer.

At. 3º - O Ministério da Educação fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada.

Art. 4º - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - adequar para a denominação “educador ou educadora social” os cargos ocupados por profissionais com o campo de atuação em contextos educativos que se enquadram no que trata os artigos 2º e 3º desta Lei;

II - Criar e prover os cargos públicos de educadores e educadoras sociais, podendo estabelecer níveis diferenciados de admissão destes profissionais de acordo com a escolaridade;

III - elaborar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração desta profissão.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela é originária de projeto de lei apresentado anteriormente pelo agora ex Deputado Federal Chico Lopes, do PCdoB-Ce, lutador incansável e comprometido com as causas sociais.

A existência dos profissionais denominados de “Educadores e Educadoras Sociais”, que se destacam pela sua atuação em contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares, não é uma característica exclusiva do Brasil. Desde o fim do século XIX encontramos registros que falam do potencial de atuação desses profissionais na Europa. Mas foi em meados do século XX, com o fim da 2ª Guerra Mundial, que estes profissionais passaram a acelerar a construção de sua identidade. Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação desta profissão.

Ao longo dos anos, a AIEJI foi organizando vários congressos internacionais, no sentido de concretizar estes objetivos. Em 2005, em Montevidéu-Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, e que contou com a participação de várias representações do Brasil, foi elaborada uma documento que ficou conhecido como Declaração de Montevidéu, onde os Educadores e Educadoras Sociais de dezenas de países declararam:

“1. Reafirmamos e comprovamos a existência do campo da Educação Social como um trabalho específico orientado a garantir o exercício dos direitos dos sujeitos de nosso trabalho, e que nos exige permanente compromisso em seus níveis éticos, técnicos, científicos e políticos. 2. Para o cumprimento deste compromisso, é indispensável à consolidação da profissão de Educador e Educadora Social (...). 7. Os Educadores e Educadoras Sociais renovam o compromisso com a democracia, com a justiça social, com a defesa do patrimônio cultural e pela defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível.”

França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, dos quais muitos obtiveram êxito.

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe, pela primeira vez na história, em seu Art. 1º que a educação: “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da

sociedade civil e nas manifestações culturais." Ou seja, reconhece a existência de contextos educativos situados fora dos âmbitos

escolares, onde há destacada atuação dos Educadores e Educadoras Sociais que fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular, especialmente a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire.

Várias ações têm sido realizadas no sentido de dar visibilidade e promover a valorização da Educação Social e reconhecer os Educadores e Educadoras Sociais em nosso País, como:

- 1 - Encontros Estaduais de Educação Social em vários Estados;
- 2 - 5(cinco) Encontros Nacionais de Educação Social, o último realizado em 2008 na cidade de Olinda – PE com a presença de mais de 1200 (mil e duzentos) Educadores e Educadoras Sociais de todo o Brasil;
- 3 - 2(duas) Conferências Internacionais de Pedagogia Social, promovidas pela Universidade de São Paulo;
- 4 – Diversas Audiências Públicas nos Estados e Municípios;
- 5 – Criação de associações e sindicatos desta categoria;
- 6 – Aprovação de Leis criando o dia do Educador e da Educadora Social;
- 7 – Realização de cursos de extensão e especialização em Educação Social, além de pesquisas acadêmicas em nível de graduação e pós-graduação strictu sensu e lato sensu.

Como resultado desse árduo trabalho de investigação, citam-se então algumas produções acadêmicas no Brasil, como "Pedagogia Social de Rua" de Maria Stella Graciane; "Aventura Pedagógica: caminhos e descaminhos de uma ação educativa" e "Por uma Pedagogia da Presença" de Antônio Carlos Gomes da Costa; "Educação Social de Rua" de Walter Ferreira de Oliveira e "Desafios, riscos e desvios" de Geraldo Calimam.

Os Educadores e Educadoras Sociais possuem indubitável relevância no cenário profissional brasileiro e têm sido os parceiros mais importantes de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados, dentre outros profissionais, que atuam no processo de enfrentamento a dívida social que o País tem com sua população. No entanto, possuem características de atuação, necessidades de formação e organização próprias, e assim, buscam o fortalecimento de sua identidade profissional.

Em janeiro de 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram até o presente a sua mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista. Foram incluídos na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a seguinte descrição:

"5153-05 – Educador Social. Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento".

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, em seu Guia de Orientação nº 1 para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) orienta que a equipe do CREAS deve ser composta, minimamente, em Gestão básica, por 1 Coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 1 auxiliar administrativo e 2 educadores sociais e estagiários. Dobrando o número de educadores sociais na proposta para Gestão Plena e Serviços Regionais, o que representa o reconhecimento da importância desta categoria.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aponta como uma das Ações do “EIXO 3 - Marcos Normativos e Regulatórios”:

“4.1 – Regulamentar a ocupação de educador social e elaborar parâmetros básicos de formação para o exercício da ocupação de educador social.”

Outro dado relevante é a abertura de concursos públicos para provimento de cargos de educadores e educadoras sociais, que já vem acontecendo, em pelo menos 100 municípios de 21 Estados no Brasil.

A criação da profissão de Educador e Educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo.

Dessa forma, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que é peça fundamental na melhoria das condições laborais dos sujeitos sociais, através da promoção de seu reconhecimento profissional e na elaboração e difusão de saberes culturais e técnico-científicos importantes, na construção de uma Nação mais justa e igualitária.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2019, oriundo do Senado Federal e seu apensado (PL nº 2.679/2019), têm como objetivo regulamentar a profissão de educador social e foram distribuídos às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação é em regime de prioridade e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Apresentamos nosso primeiro parecer no dia 16 de setembro de 2019, constante da aprovação do PL nº 2.941/2019, do Senado Federal, e pela rejeição do PL nº 2.676/2019. Na ocasião, houve pedido de vistas. Retorna a proposição à pauta desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *

Após a apresentação do referido parecer na Comissão de Educação, em 2019, fomos procurados por várias associações de educadores sociais que fizeram ponderações acerca da realidade socioeconômica dos que já atuam nessa área, das características da formação e da promoção desse profissional.

Algumas associações consideram que a escolaridade mínima a ser exigida para o exercício da profissão de educador social deveria ser a de nível médio e não a exigência de formação em cursos de educação superior, em nível de graduação, conforme consta na proposição original do Senado Federal. Outras associações têm opinião distinta, na medida em que consideram a necessidade de curso específico de formação em nível superior para o educador social.

Assim, em 3 de maio de 2021, foi realizada audiência pública com o objetivo de ouvir as diferentes opiniões e alcançar graus de entendimento acerca da questão - o que nos permitiu reavaliar nosso Relatório e Voto, à luz de princípios já constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Está claro que há divergência em relação ao tema e algumas zonas cinzentas. Não nos furtaremos a dar o encaminhamento que nos parece o mais adequado para fazer com que a questão ganhe novo patamar de institucionalidade. Uma vez reconhecida a profissão, est fato por si deflagrará o interesse de instituições de ensino pela criação de cursos de graduação e demandará um olhar por parte do Conselho Nacional de Educação, para que defina as diretrizes dessa área de conhecimento e dessa “nova” carreira.

Propomos que a formação deva ser de nível superior em curso de graduação específico, a partir de dez anos da aprovação da lei. Há que se reconhecer que, atualmente, não existem cursos específicos em profusão e é necessário que se forme uma massa crítica de profissionais para impulsionar a carreira. Nesse período – de dez anos –, admite-se a carreira, tanto em nível médio, como em nível superior em graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo do educador social, na forma de regulamento. As



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>

9
 * C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *

autoridades educacionais poderão, também, delinear os currículos e as competências que entender necessárias à formação do educador social.

Recolhemos, assim, elementos apresentados pelas distintas entidades dos educadores sociais e de ambas as proposições legislativas em análise, para elaboração de nossa proposta de substitutivo.

Face ao exposto, apresentamos a presente complementação de voto, em que nos manifestamos pela **APROVAÇÃO dos PLs nºs 2.941, de 2019, do Senado Federal, e 2.676, de 2019**, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.



Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior: ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI

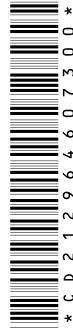
Relator

Apresentação: 28/09/2021 11:44 - CE
PRL 3 CE => PL 2941/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212964607300>



* C D 2 1 2 9 6 4 6 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.941/2019, e do PL 2676/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365704600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2941, DE 2019

(Apensado: PL nº 2676/2019)

Regulamenta a profissão de educador social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de educador social.

Art. 2º A profissão de educador social possui caráter pedagógico e social, e seu exercício está relacionado à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Parágrafo único. A profissão referida no caput é distinta da exercida pelos profissionais da educação, da assistência social ou da saúde e terá organização e financiamento próprios.

Art. 3º O campo de atuação do educador social são os contextos educativos que envolvem ações educativas com diversas populações, em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais, em programas e projetos educativos sociais, a partir das políticas públicas definidas pelos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216918591300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei ações de educação e mediação que envolvam os direitos humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer origem, classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, prioritariamente pessoas em vulnerabilidade social por meio da promoção cultural, política e social.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º Pelo período de até dez anos a partir da aprovação desta lei, será admitida a formação em:

I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

II – cursos de nível médio; ou

III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

§ 1º A organização das carreiras e os concursos de ingresso levarão em conta as características de cada formação.

§ 2º São requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, até o período de dez anos a partir da data de aprovação desta lei:

I- de nível médio:

a) ter a formação referida no inciso I do caput deste artigo e certificado obtido por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), pela Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ter a formação referida no inciso II do caput deste artigo e ter concluído o ensino médio;

II – de nível superior: ter a formação referida no inciso III deste artigo e ter concluído graduação em curso cujo currículo habilite para atuar no campo referido no art. 3º, na forma de regulamento.

§ 3º As carreiras de educador social de nível médio contemplarão em sua progressão, na forma das normas de cada sistema de ensino, a obtenção do grau acadêmico de graduação.

§ 4º São assegurados os direitos dos profissionais que tenham ingressado na carreira de educador social até aquele momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216918591300>

